



OS DIREITOS DA PERSONALIDADE E A INCLUSÃO SOCIAL DAS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA: OS DESAFIOS NA CONCESSÃO DO BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA BPC/LOAS

Cleber Sanfelici Otero¹
Luiza Schiavon Girolimetto²
Jarbas Rodrigues Gomes Cugula³

RESUMO

O presente artigo tem como finalidade analisar os aspectos que envolvem a importância dos Direitos da Personalidade no que se refere à inclusão das Pessoas com Deficiência na concessão do Benefício de Prestação Continuada, BPC/LOAS, de maneira a relacionar de forma específica as principais contrariedades, desafios e adversidades deste tema. Por meio desta pesquisa, serão demonstradas elucidações acerca da aplicabilidade da questão do Direito Previdenciário como uma efetivação dos Direitos da Personalidade para as Pessoas com Deficiência por meio da devida concessão deste benefício assistencial. Tal objetivo será obtido por meio do cumprimento da metodologia de pesquisa qualitativa e bibliográfica, com a análise de leis, doutrinas e jurisprudência. Ademais, o presente tema será analisado em todas as suas dimensões no âmbito da efetividade dos Direitos da Personalidade. O presente artigo, tem a intenção de alicerçar e construir uma visão jurídica, tipificando quais são os maiores desafios para na concessão do Benefício de Prestação Continuada para as Pessoas com Deficiência, e como esta inclusão social é importante para a consolidação dos Direitos da Personalidade para este grupo vulnerável. É o objetivo, por fim, que o presente artigo seja um instrumento para discutir e conscientizar, de maneira científica, esta problemática, com o intuito de amplificar o conhecimento jurídico sobre seus efeitos, além de apresentar e desenvolver possíveis soluções para a aplicabilidade ao efetivo cumprimento do Princípio da Dignidade Humana.

Palavras-chave: Princípio da Dignidade da Pessoa Humana, Minorias, Grupos Vulneráveis, Seguridade Social, Previdência Social.

¹ Doutor e Mestre em Direito Constitucional pelo Programa de Pós-Graduação *stricto sensu* em Direito, área de concentração Sistema Constitucional de Garantia de Direitos, da Instituição Toledo de Ensino (ITE), Bauru/SP. Graduado em Direito na Universidade de São Paulo (USP), São Paulo/SP. Professor no curso de graduação em Direito e no Programa de Mestrado e Doutorado em Ciências Jurídicas na Universidade Cesumar (UniCesumar), Maringá/PR. Juiz Federal. E-mail: cleberot10@gmail.com.

² Mestranda em Ciências Jurídicas na Universidade Cesumar (UniCesumar), na modalidade bolsista, Maringá/PR. Advogada especialista em Prática Previdenciária. E-mail: luizaschiavon.adv@gmail.com.

³ Mestrando em Ciências Jurídicas pela Unicesumar Cesumar. (UniCesumar), Advogado. E-mail: jcugulaadv@hotmail.com.



**PERSONALITY RIGHTS AND SOCIAL INCLUSION OF PEOPLE WITH
DISABILITIES: THE CHALLENGES IN GRANTING CONTINUOUS PROVISION
BENEFITS – BPC/LOAS**

ABSTRACT

The purpose of this article is to analyze the aspects that involve the importance of Personality Rights with regard to the inclusion of People with Disabilities in the granting of the Continuous Provision Benefit, BPC/LOAS, in order to specifically list the main setbacks, challenges and adversities of this theme. Through this research, elucidations will be demonstrated about the applicability of the issue of Social Security Law as an implementation of Personality Rights for People with Disabilities through the proper granting of this assistance benefit. This objective will be obtained through the fulfillment of the methodology of qualitative and bibliographical research, with the analysis of laws, doctrines and jurisprudence. Furthermore, this topic will be analyzed in all its dimensions within the scope of the effectiveness of Personality Rights. This article intends to base and build a legal vision, typifying what are the biggest challenges for granting the Benefit of Continuous Provision for People with Disabilities, and how this social inclusion is important for the consolidation of Personality Rights for this vulnerable group. It is the objective, finally, that this article is an instrument to discuss and raise awareness, in a scientific way, this problem, with the aim of expanding the legal knowledge about its effects, in addition to presenting and developing possible solutions for the applicability to the effective compliance with the Principle of Human Dignity.

Keywords: Principle of Human Dignity, Minorities, Vulnerable Groups, Social Security Law, Social Security.

1 INTRODUÇÃO

Os pressupostos do presente trabalho envolvem o estudo sobre a temática da consolidação e da efetivação dos direitos da personalidade na inclusão social das pessoas com deficiência na concessão do Benefício de Prestação Continuada da Lei Orgânica da Assistência Social (BPC/LOAS). Serão abordados, na presente pesquisa, as limitações e os principais desafios na concessão desse benefício assistencial às pessoas com deficiência como meio de efetividade dos direitos da personalidade.

Com a temática apresentada, pretende-se realizar uma descrição breve dos conceitos que envolvem os direitos da personalidade. Com base no método de exploração bibliográfico, de revisão da literatura jurídica fundada em livros, artigos científicos e na legislação, empregado o método dedutivo de pesquisa, será realizada uma análise quantitativa para identificar as principais barreiras que impedem a efetividade dos direitos da personalidade aos segurados deficientes e a importância dos benefícios assistenciais para tanto.

Após, será objeto de discussão a conexão entre os Direitos da Personalidade e o Estatuto da Pessoa com Deficiência, concretizado pela Lei nº 13.146/2015. Serão relacionados e especificados os seus efeitos, aplicações e disposições, e principalmente os desafios que a norma e a sua aplicação enfrentam para a consolidação e a efetividade dos direitos da personalidade desta parcela da população.

Por fim, será apresentada uma descrição aprofundada sobre o contexto e a interligação dos direitos da personalidade no âmbito da Previdência e da Assistência Social brasileira. Como objetivo, a presente pesquisa buscará responder como os direitos da personalidade se efetivam por intermédio da concessão e da garantia dos benefícios previdenciários e assistenciais para as pessoas com deficiência. Por fim, como objetivo específico, buscará discutir quais os principais desafios da concessão do Benefício de Prestação Continuada para as pessoas com deficiência e como a sua análise na via administrativa implica a invalidação dos efeitos dos direitos da personalidade para este grupo vulnerável.

O recurso metodológico deste artigo será o quantitativo, com o exame de jurisprudência, leis e de doutrinas. Também será utilizado o levantamento bibliográfico e breve análise gráfica, com devido exame e investigação de livros e periódicos que abrangem o tema proposto.

Dessa forma, com o uso da metodologia descritiva e com a devida averiguação de várias fontes de pesquisa, abarcar-se-ão os desafios na garantia da concessão do Benefício de Prestação Continuada para as pessoas com deficiência, e como a inclusão social por meio da



concessão deste benefício assistencial consolida os direitos da personalidade.

2 OS DIREITOS DA PERSONALIDADE: PRINCIPAIS CONCEITOS

“Se variam na casca, idêntico é o miolo”. Mário Quintana, em sua obra “Da Condição Humana”, resume, de maneira assertiva, o que a humanidade possui em essência. O “miolo”, pode ser interpretado como o “espírito”, a “alma”, ou a “personalidade”. Apesar de a “casca” sempre variar, a personalidade – “o miolo” – é intrínseca ao ser humano. E seus direitos devem ser resguardados.

Decorrente de uma “contínua marcha de conquistas históricas”, os direitos da personalidade, nas palavras de Anderson Schreiber (2014, p. 13), consistem em atributos essenciais da pessoa humana.

Conforme o autor, as razões, formas e medidas pelas quais a ordem jurídica deve “interferir na vida particular de seus cidadãos”, ou seja, a aplicabilidade dos direitos da personalidade constitui como um dos “problemas centrais” do direito e de outras ciências, como a filosofia e a ciência política. É interessante, ainda, expor que essa polêmica questão está longe de ter um fim, consoante se observa em suas palavras:

[...] há hoje algum consenso em torno da ideia de que o Estado precisa proteger certos direitos essenciais do Homem, não apenas contra ameaças do próprio Estado ou de outros particulares, mas também, em situações extremas, contra a vontade do próprio titular desses direitos. (Schreiber, 2014, p. 2)

Inferre-se, portanto, que os direitos da personalidade, intrínsecos a todo e qualquer ser humano, independentemente de sua “casca”, necessita de proteção, até mesmo de si mesmo.

Gustavo Tepedino (1999, p. 2), corroborando esse pensamento, ensina que os direitos da personalidade se constituem em uma “construção recente, fruto de elaborações doutrinárias germânica e francesa da segunda metade do século XIX”, direitos esses que compreendem os “direitos atinentes à tutela da pessoa humana” (Tepedino, 1999, p. 2).

Em mais uma delimitação do tema, Carlos Alberto Bittar assevera que pertencem à personalidade os direitos

[...] reconhecidos à pessoa humana, tomada em si mesma e em suas projeções na sociedade, previstos no ordenamento jurídico exatamente para a defesa de valores inatos no homem, como a vida, a higidez física, a intimidade, a honra, a intelectualidade [...]. (Bittar, 2003, p. 1)



Novamente, relacionam-se os direitos da personalidade com a defesa de valores inatos ao ser humano. Para Elimar Szaniawsky (2005, p. 20), existe uma determinada categoria de direitos denominada de “direitos primeiros”, categoria de direitos cujo escopo é de “tutelar a pessoa humana, individualmente”, atualmente identificados como direitos da personalidade, os quais consistem na proteção dos atributos da personalidade humana.

Em concordância com os demais autores já mencionados, Elimar Szaniawsky assevera que a categoria de direitos denominada direitos da personalidade se resume, portanto, em “um conjunto de caracteres do próprio indivíduo, que consiste na parte intrínseca da pessoa humana”:

Trata-se de um bem, no sentido jurídico, sendo o primeiro bem pertencente à pessoa. Sua primeira utilidade. Através da personalidade, a pessoa poderá adquirir e defender os demais bens. Tradicionalmente, os bens do homem vêm sendo protegidos tanto pelos efeitos reflexos do direito objetivo como pelo direito subjetivo sendo suas naturezas diversas. Os bens, que aqui nos interessam, são aqueles inerentes à pessoa humana, a saber: a vida, a liberdade, a honra, entre outros. A proteção que se dá a esses bens primeiros do indivíduo, são denominados de direitos da personalidade. (Szaniawsky, 2014, p. 50)

Da mesma forma, Fernanda Cantali (2009, p. 15) leciona que “os direitos da personalidade são os direitos atinentes à tutela da pessoa humana, os quais são considerados essenciais diante da necessária proteção à dignidade da pessoa humana e da sua integridade psicofísica”.

A essencialidade dos direitos da personalidade é confirmada por Adriano de Cupis, ao ensinar que a personalidade é caracterizada por ser a “susceptibilidade” de um ser possuir direitos e obrigações jurídicas. Ser detentor de personalidade constitui o fundamento, ou seja, é a base para ser titular de direitos e obrigações (De Cupis, 2004, p. 20).

Diante de todo o exposto, é possível inferir que o conceito de direitos da personalidade, apesar de sua longa caminhada jurídica, trata de direitos inerentes à pessoa humana, direitos atinentes à tutela da pessoa humana, direitos que visam a resguardar os caracteres do próprio indivíduo. Os direitos da personalidade constituem direitos que envolvem a essência, o “miolo” de cada ser humano.

A construção, o desenvolvimento e a aplicação dos direitos da personalidade acontecem a cada dia, conforme se descobre e é evidenciada cada parte intrínseca do ser humano. É por causa desta essencialidade que o presente artigo buscará revelar a partir dos próximos capítulos a efetividade dos direitos da personalidade na inclusão social das pessoas com deficiência a partir da garantia e da concessão dos benefícios previdenciários e



assistenciais, com especial destaque para a concessão do Benefício de Prestação Continuada (BPC/LOAS).

Conclui Ingo Sarlet:

A pessoa humana possui um valor em si mesma, independente das características essenciais que formam a sua identidade ou eventuais fatos acidentais que interferiram em seu desenvolvimento físico, intelectual e volitivo, do nascimento à morte. Essa dimensão, que é simultaneamente ontológica, ética e antropológica, é reconhecida pela Constituição ao assegurar-se à pessoa os direitos básicos à vida, liberdade, igualdade, segurança e propriedade. Não obstante sejam direitos com âmbitos de proteção distintos (da vida à propriedade), do ponto de vista constitucional, a pessoa é uma unidade existencial dotada de valor intrínseco e assim deve ser respeitada e protegida em sua integralidade. (Sarlet, 2022, p. 31)

A dimensão da proteção da pessoa humana, evidenciada nos direitos da personalidade, é fundamental para a inclusão social e para a garantia do Princípio da Dignidade Humana para as pessoas com deficiência. Com este breve conceito e contextualização dos direitos da personalidade, é possível, a partir deste momento, analisar, de maneira aprofundada, as dimensões destes direitos para a consolidação da inclusão social das pessoas com deficiência.

3 O ESTATUTO DA PESSOA COM DEFICIÊNCIA (LEI Nº 13.146/2015), A INCLUSÃO SOCIAL DAS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA E A CONSOLIDAÇÃO DOS DIREITOS DA PERSONALIDADE

A emergência na tutela dos direitos da personalidade, conforme esclarece Menezes, ensejou uma onda protetiva, na qual os direitos fundamentais e os direitos humanos, assim como os direitos da personalidade, se entreteceram com o objetivo de garantir e proteger de maneira especial as pessoas com deficiência e, de igual forma, proporcionar-lhes uma participação efetiva na vida comunitária. Foi dentro deste contexto, na busca pela proteção, efetivação e consolidação dos direitos da personalidade das pessoas com deficiência que a Organização das Nações Unidas (ONU) promulgou a Convenção sobre os Direitos da Pessoa com Deficiência (CDPD) no ano de 2007 (Menezes, 2015, p. 3).

O Estatuto da Pessoa com Deficiência (Lei nº 13.146/2015) representa a implementação de medidas de efetivação de direitos garantidos pela Convenção da ONU sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência, internalizado pelas diretrizes do Decreto Legislativo nº 186 de 09 de julho de 2008 e pelo Decreto nº 6.949 de 25 de agosto de 2009 (Araujo; Costa Filho, 2015, p. 1). Sua principal finalidade é garantir a inclusão social das pessoas com deficiência e, desse modo, proporcionar a proteção e o resguardo dos direitos da

personalidade desse grupo vulnerável.

Antes de dar continuidade, é importante definir alguns aspectos importantes que envolvem o Estatuto da Pessoa com Deficiência. Primeiramente, torna-se necessário explicar o que consiste em ser um grupo vulnerável.

Nas palavras de Élide Séguiu, existe confusão entre o que seriam grupos vulneráveis e minorias, e que “a sua realidade não pode ficar adstrita apenas a critérios étnicos, religiosos, linguísticos e culturais, deve-se sopesar a realidade jurídica ante as conquistas modernas”, de tal forma que

Os grupos vulneráveis podem constituir num grande contingente numericamente falando, como as mulheres, crianças e idosos. [Portadores de deficiência física etc.] são grupos vulneráveis de poder. Outro aspecto interessante de grupos vulneráveis é que com certa frequência eles não têm sequer a noção que estão sendo vitimados de discriminação ou que seus direitos estão sendo desrespeitados: eles não sabem sequer que têm direitos. Na prática tanto os grupos vulneráveis quanto as minorias sofrem discriminação e são vítimas da intolerância. (Séguiu, 2002, p. 12)

Dessa maneira, grupos vulneráveis e minorias não são sinônimos, conforme preconiza Marcelo dos Santos Bastos:

Tem-se, outrossim, que minorias e grupos vulneráveis não são expressões sinônimas, mas pelas circunstâncias de seus integrantes encontrarem-se nas mesmas situações fáticas de discriminação, intolerância e fragilidade, por parte de uma parcela dominante da sociedade, torna-se irrelevante a diferenciação conceitual e relevante, sim, a tutela que se pode oferecer a esses excluídos. (Bastos, 2011, p. 28)

Com efeito. Tanto as minorias como os grupos vulneráveis sofrem opressão (pela força ou discriminação) em razão do distanciamento do padrão hegemônico (hegemonia em termos culturais, sociais, políticos e/ou econômicos da sociedade), incapazes de autodefesa e demandantes de proteção estatal, com a diferença de que as minorias são um segmento com autoidentidade (etnia, cultura e língua associadas a características próprias) muitas vezes capaz de articular movimentos sociais, ao passo que os grupos vulneráveis normalmente, por não reivindicarem direitos e o acesso a bens jurídicos, costumam permanecer sob um manto de invisibilidade (Campos Silva, 2010, *apud* Otero; Minhoto, 2017, p. 175-176).

A partir dessa diferenciação e conceituação do que os grupos vulneráveis consistem, é possível dar continuidade às mudanças, conquistas, desafios e limitações da Lei nº 13.146/2015. Nas palavras de Dirceu Pereira Siqueira e Jamile Kassem, a partir da vigência do Estatuto, passou-se a adotar, para as pessoas com deficiência, um “modelo social de



definição”, aprimorando e modernizando o modelo de definição de pessoa com deficiência anterior, o qual se baseava apenas na conceituação médica. Trata-se de um modelo social de definição de pessoa com deficiência consistente em:

[...] projeto de visibilidade que requer incorporar as pessoas com deficiência à pauta pública, garantindo o reconhecimento de que as pessoas com deficiência têm lugar na sociedade e que a independência e autonomia delas estão diretamente ligadas ao acesso e à equiparação de oportunidades, para o exercício da igualdade nas mesmas bases e condições. Para isso o estatuto introduziu o conceito de pessoa com deficiência pelo modelo social em que a deficiência é entendida como um problema criado pela sociedade, ela não é um atributo da pessoa, mas uma consequência de um conjunto complexo de situações, das quais um número razoável é criado pelo meio ambiente social. (Siqueira; Kassem, 2022, p. 3)

O fato de que a definição pelo modelo social compreende a deficiência como um problema criado pela sociedade, e de que esta, portanto, não constitui atributo da pessoa, mas sim uma consequência de um complexo conjunto de situações, é algo transformador, pois há uma ampliação da visão jurídica, social, econômica do que seria, de fato, deficiência.

Com fundamento no fato de que não é pessoa que detém a deficiência, mas sim a sociedade, impera-se que a superação da deficiência implica a criação e aplicação de mecanismos para reduzir as barreiras existentes na esfera social, além do que o Estatuto da Pessoa com Deficiência

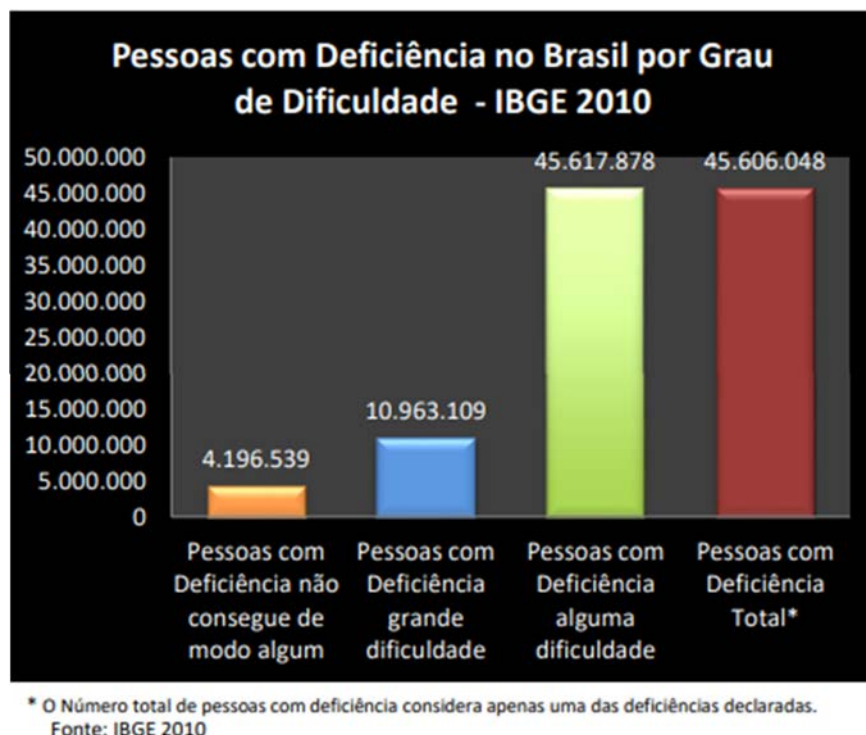
Visa promover certa conscientização pela necessidade de (re)consideração de determinadas atuações sociais e políticas públicas, notadamente pelas mudanças no âmbito legislativo civil, com o fim da teoria das incapacidades, e promover o empoderamento da pessoa com deficiência, sejam debelados obstáculos impostos pela sociedade, os quais se opõem ao reconhecimento e à real participação das pessoas com deficiência na formação de elementos garantidores do pleno desenvolvimento da sua personalidade e de uma vivência digna, visando a sua inclusão social efetiva, o desenvolvimento da sua capacidade de adequação, relacionado ao estigma da deficiência face aos direitos fundamentais e civis como direitos da personalidade. (Siqueira; Kassem, 2022, p. 3-4)

A promoção e o empoderamento da pessoa com deficiência foi, definitivamente, um passo importante e uma conquista memorável para este grupo vulnerável, pois, a partir deste momento, segundo Dirceu Pereira Siqueira e Jamile Kassem (2022, p. 3), foi possível proporcionar mudanças significativas na sociedade e, da mesma forma, implementar políticas públicas efetivas que combatam obstáculos à inclusão social.

Além do mais, tal mudança proporciona o reconhecimento da participação das pessoas com deficiência na sociedade e, por intermédio disso, permite o desenvolvimento da personalidade e, conseqüentemente, garante a aplicabilidade do Princípio da Dignidade

Humana.

De acordo com dados do IBGE, Censo 2010, considerando as pessoas com deficiência física, mental e intelectual, somam-se mais de 24% da população brasileira que se reconhece como pessoa com deficiência, ou seja, em torno de 45 milhões de brasileiros possuem algum tipo de deficiência¹. Conforme a tabela a seguir, é possível inferir ser significativo o número de pessoas que apresenta algum tipo de dificuldade. Na última coluna da tabela, que representa a soma das pessoas com deficiência, englobam-se aquelas que apresentam nível grave, médio e leve:



O avanço na proteção legislativa é uma conquista significativa, pois visa a alterar a visão social e jurídica desse grupo vulnerável, ampliando seus direitos e fornecendo autonomia. Segundo Dirceu Pereira Siqueira e Jamile Kassem,

Para a garantia do desenvolvimento da personalidade é importante que a pessoa possa escolher como deseja conduzir a sua vida. Toda autonomia vai ser construída no processo de relações intersubjetivas e nas reflexões introspectivas e por meio dela se constrói e se delinea a sua própria identidade. (Siqueira; Kassem, 2022, p. 8)

¹ Dados disponíveis em: <https://www.gov.br/pt-br/noticias/assistencia-social/2021/09/politicas-publicas-levam-acessibilidade-e-autonomia-para-pessoas-com-deficiencia#:~:text=De%20acordo%20com%20dados%20divulgados,24%25%20da%20popula%C3%A7%C3%A3o%20do%20pa%C3%ADs.>



Com essa legítima descrição, pode-se edificar um raciocínio jurídico no qual a preservação dos direitos da personalidade das pessoas com deficiência assegura e preserva a Dignidade da Pessoa Humana ao lhe resguardar sua autonomia, uma vez que a autonomia é a chave para a efetivação da Dignidade da Pessoa Humana (Siqueira; Kassem, 2022, p. 8).

Passa-se agora a analisar a importância da inclusão social das pessoas com deficiência para a consolidação dos direitos da personalidade.

4 OS DIREITOS DA PERSONALIDADE PODEM SER OBSERVADOS NO CONTEXTO DA ASSISTÊNCIA SOCIAL NO BRASIL

Uma vez demonstrados os avanços, mudanças e conquistas que a Lei Brasileira de Inclusão trouxe, torna-se igualmente importante exemplificar aspectos da inclusão social das pessoas com deficiência em uma das áreas onde mais é evidente a atuação estatal em vias de promover o mínimo existencial e assegurar o Princípio da Dignidade Humana, que é no Direito à Assistência Social.

A interconexão entre o Direito à Seguridade Social e os direitos da personalidade é importante e significativa para a concreta e factual inclusão social do grupo vulnerável das pessoas com deficiência. É este aspecto que se passa a analisar a partir de agora no presente artigo.

No capítulo 2, foram evidenciados os principais conceitos que envolvem os direitos da personalidade, porém é de igual importância demonstrar e destacar alguns conceitos acerca do Princípio da Dignidade da Pessoa Humana e do que seriam os direitos fundamentais, lembrando-se que um dos postulados do direito constitucional contemporâneo é “a vinculação entre a dignidade da pessoa humana e os direitos fundamentais”, conforme assevera Ingo Sarlet (2009, p. 18).

A dignidade da pessoa humana deve ser compreendida como uma “qualidade integrante e irrenunciável da própria condição humana” e, por esse motivo, deve ser “reconhecida, respeitada, promovida e protegida”. Nota-se, assim, que a sua conceituação é complicada de ser plenamente estabelecida, uma vez que não se deve falar em uma definição genérica, mas em “permanente construção e desenvolvimento” (Sarlet, 2009, p. 27-28).

A autonomia de vontade é, conforme os ensinamentos de Immanuel Kant, e nas considerações de Ingo Sarlet, a “faculdade de se determinar a si mesmo”, como um atributo que encontra “fundamento na dignidade da pessoa humana” (Sarlet, 2009, p. 22).

O conceito da autonomia, conforme Siqueira e Kassem, é decisivo na questão da inclusão social das pessoas com deficiência, uma vez que o exercício pleno da autonomia de vontade é a “chave para a efetivação da dignidade da pessoa humana”. É essencial compreender que a autonomia da pessoa com deficiência é consequência da “plena capacidade civil no sentido de possibilidade de decidir sobre seu destino e que, sem este elemento, não há independência, liberdade e igualdade para o livre exercício dos direitos da personalidade”. Ademais, os direitos da personalidade são aliados na busca pela inclusão social das pessoas com deficiência, porquanto a autonomia existencial precisa deles na medida em que a sociedade com frequência não leva a sério a autonomia das pessoas com deficiência que desfrutam de sua capacidade legal completa (Siqueira, Kassem, 2022, p. 8-9).

Os direitos para a proteção da pessoa humana no plano internacional são os direitos humanos, no âmbito público interno são os direitos fundamentais e, no âmbito privado, são conhecidos como direitos da personalidade, podendo ocorrer situações em que ocorre a proteção do mesmo direito nos três âmbitos.

É preciso ter a compreensão de que os direitos da personalidade são aliados na busca pela inclusão social das pessoas com deficiência. Ao fazer a correlação entre o princípio da dignidade da pessoa humana e os direitos fundamentais, Robert Alexy (2008, p. 47) ensina que é possível deduzir que estes direitos fundamentais possuem a capacidade de desenvolver teorias diversas, uma vez que há grande abrangência teórica e, portanto, a “concepção de uma teoria jurídica geral dos direitos fundamentais representa um ideal teórico”.

Apesar do desenvolvimento de diversas teorias e da amplitude teórica, os direitos fundamentais detêm a afirmação de que “toda pessoa é merecedora de respeito e tem o direito de escolher e realizar seu projeto de vida como um indivíduo singular e aberto a sociabilidade” (Sarlet, 2022, p. 31).

Todos estes conceitos que envolvem os direitos fundamentais, o princípio da dignidade da pessoa humana e os direitos da personalidade se inserem, sem dúvidas, no contexto previdenciário e assistencial com o acesso e garantia aos benefícios previdenciários e assistenciais para as pessoas com deficiência.

Essa proteção previdenciária e assistencial concretiza e consolida um importante instrumento para a inclusão social das pessoas com deficiência, por meio do alcance jurídico necessário à preservação dos direitos fundamentais, do princípio da dignidade da pessoa humana e dos direitos da personalidade deste grupo vulnerável.

O direito previdenciário e o direito assistencial, constitucionalmente previstos no art.



6º da Constituição Federal de 1988, atuam como direitos fundamentais sociais, por intermédio da concessão dos benefícios previdenciários e assistenciais². Segundo Edgar Rodrigues, o direito previdenciário está consolidado como direito fundamental, e “não há como negar a existência da sua proteção aos direitos da personalidade” (Rodrigues, 2015, p. 4).

A Previdência Social, em uma demonstração deste cuidado na preservação dos direitos das pessoas com deficiência e, em obediência às diretrizes da Lei Brasileira de Inclusão, Lei nº 13.146/2015, aplica, para as pessoas com deficiência, pleno acesso aos processos administrativos, por exemplo.

Nas palavras de João Batista Lazzari, exige-se um atendimento diferenciado para as pessoas com deficiência, pois “há deficiências de caráter sensorial, notadamente a visão, a fala e a audição, além de questões de ordem mental ou intelectual” (Lazzari, 2022, p. 193), de maneira que a Previdência Social adotou algumas deliberações para sustentar e prover segurança e pleno acesso ao atendimento administrativo a este grupo vulnerável.

A Autarquia Previdenciária, nos atendimentos e nos processos administrativos, como bem sintetiza Lazzari, passou a adotar atendimento prioritário em todas as instituições e serviços, prioridade na tramitação processual em todos os atos e diligências e dispensa do comparecimento da pessoa com deficiência ao órgão público devido a sua limitação funcional ou condição de acessibilidade. O atendimento domiciliar, para casos de perícia médica e biopsicossocial, também será adotado, bem como a dispensa do termo de curatela do requerente titular ou beneficiário, se a pessoa com deficiência estiver em condições para o processamento do benefício requerido (Lazzari, 2022, p. 193-194).

Os benefícios previdenciários para as pessoas com deficiência possuem, como fato gerador, o que se encontra definido no art. 3º da Lei Complementar nº 142/2013, que regulamenta o § 1º do art. 201 da Constituição Federal, no tocante à aposentadoria da pessoa com deficiência segurada do Regime Geral de Previdência Social (RGPS), e que dispõe:

Art. 3º É assegurada a concessão de aposentadoria pelo RGPS ao segurado com deficiência, observadas as seguintes condições:
I - Aos 25 (vinte e cinco) anos de tempo de contribuição, se homem, e 20 (vinte) anos, se mulher, no caso de segurado com deficiência grave;

² Art. 6º da CF/88: São direitos sociais a educação, a saúde, a alimentação, o trabalho, a moradia, o transporte, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição. (Brasil, 1988 – g.n.).



- II - Aos 29 (vinte e nove) anos de tempo de contribuição, se homem, e 24 (vinte e quatro) anos, se mulher, no caso de segurado com deficiência moderada;
- III - Aos 33 (trinta e três) anos de tempo de contribuição, se homem, e 28 (vinte e oito) anos, se mulher, no caso de segurado com deficiência leve; ou
- IV - Aos 60 (sessenta) anos de idade, se homem, e 55 (cinquenta e cinco) anos de idade, se mulher, independentemente do grau de deficiência, desde que cumprido tempo mínimo de contribuição de 15 (quinze) anos e comprovada a existência de deficiência durante igual período. (Brasil, 2013)

Disposições acerca da avaliação médica e funcional, que envolve a perícia médica e o serviço social, também foram alteradas visando a melhor condução dos processos previdenciários para as pessoas com deficiência.

De acordo com João Batista Lazzari (2022, p. 355), a identificação do grau de deficiência e a indicação dos períodos em cada grau devem respeitar os ditames do Estatuto da Pessoa com Deficiência, a qual, em seu art. 2º, § 1º, dispõe que a avaliação será biopsicossocial, feita por equipe multiprofissional e interdisciplinar.

Na descrição do art. 2º, § 1º, do Estatuto da Pessoa com Deficiência, tem-se que a perícia biopsicossocial deverá considerar:

Art. 2º [...].

§ 1º A avaliação da deficiência, quando necessária, será biopsicossocial, realizada por equipe multiprofissional e interdisciplinar e considerará:

I - Os impedimentos nas funções e nas estruturas do corpo; II - Os fatores socioambientais, psicológicos e pessoais;

III - A limitação no desempenho de atividades; e IV – A restrição de participação.

(Brasil, 2015)

Dessa forma, é evidente o direito à seguridade social, por intermédio dos benefícios previdenciários e assistenciais, com diretrizes que envolvem as pessoas com deficiência, protegendo e tutelando seus direitos e promovendo o mínimo necessário, auxilia na inclusão social e na preservação do princípio da dignidade humana das pessoas com deficiência.

De acordo com Fábio Zambitte Ibrahim, corroborando o que até aqui foi explanado e desenvolvido, “o seguro social é o meio necessário e eficaz de garantia de vida digna, firmando sua posição em todas as sociedades desenvolvidas” (Ibrahim, 2010, p. 11).

Para complementar, Edgar Rodrigues expõe:

[...] concebe-se que a personalidade se constitui no conjunto de caracteres do próprio indivíduo, perfazendo-se na parte intrínseca da pessoa humana. Os bens valorados são aqueles inerentes à pessoa humana: vida, liberdade, honra, entre outros. Da proteção que se dá a esses bens primeiros do indivíduo decorrem os denominados de direitos da personalidade. (Rodrigues, 2015, p. 5)



O raciocínio jurídico que se constrói, a partir destas informações, é de que o direito previdenciário e o direito à assistência social são, de fato, direitos fundamentais constitucionalmente previstos, que atuam na preservação e na garantia do princípio da dignidade da pessoa humana e, conseqüentemente, nos diversos aspectos dos direitos da personalidade das pessoas com deficiência.

5 OS DESAFIOS NA CONCESSÃO E GARANTIA DO BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA PARA AS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA E A EFETIVIDADE DOS DIREITOS DA PERSONALIDADE

A considerar que a “humanidade é uma massa repleta de vulnerabilidades” (Spinieli, 2020, p. 3), apesar de o direito previdenciário e o assistencial, na teoria, assegurarem benefícios às pessoas com deficiência, evidenciando e protegendo direitos fundamentais e resguardando o Princípio da Dignidade Humana, existem alguns desafios que permeiam o acesso e a concessão desses benefícios.

Acerca das pessoas com deficiência, Wederson Rufino dos Santos revela uma possível mudança de compreensão, muito embora ainda permaneça um estigma decorrente do acaso:

A deficiência ainda é entendida em alguns momentos como uma expressão do azar, da tragédia pessoal e uma experiência enfrentada apenas no âmbito privado. Essa compreensão da deficiência como um fato do azar faz com que ela seja uma questão privada, em especial sob a tutela dos cuidados familiares. Mas com a estruturação do modelo social, a deficiência tornou-se uma questão a ser enfrentada pela sociedade no âmbito da reivindicação de direitos e pela necessidade de adequações dos ambientes às diversidades corporais. (Santos, 2008, p. 7)

Infere-se que, além do estigma social, muitas vezes enfrentado diariamente pelas pessoas com deficiência, há circunstâncias evidentes, no âmbito previdenciário e assistencial, que ainda necessitam de adequação, transformação e reforma, para abranger propriamente os direitos intrínsecos que envolvem a vulnerabilidade deste grupo de pessoas.

Ainda, nas palavras de Wederson Rufino dos Santos:

As pessoas com deficiência enfrentam duplamente os efeitos dessa vulnerabilidade social. Primeiro, por não serem reconhecidas socialmente como sujeitos produtivos, pela dificuldade de inserção no mercado de trabalho. E segundo, pela dificuldade e mesmo impossibilidade de garantirem sua autonomia econômica, social e simbólica por causa das lesões, o que resulta em exclusão e isolamento ao não fazerem parte da sociedade produtiva por meio dos processos de sociabilidade promovidos pelo mundo do trabalho. (Santos, 2008, p. 11-12)

Um dos exemplos é na via administrativa, pois, ao se consultar o sítio da Previdência Social na internet, é constatado que o requerimento do Benefício de Prestação Continuada (BPC/LOAS) não inclui o comparecimento a uma das agências da Previdência Social, mas apenas o telefone 135, ao aplicativo do MEU INSS e a página da internet, fator que viola as normas do Estatuto da Pessoa com Deficiência (Lazzari, 2022, p. 194).

A concessão do benefício do BPC/LOAS e sua implantação enfrenta alguns problemas na sua efetivação e no alcance absoluto a todos que dele necessita. Por ter um caráter restritivo no que diz respeito à renda e por não abordar de maneira ampla o conceito de deficiência, torna-se dificultoso o seu acesso pela população vulnerável (Santos, 2008, p. 15).

No caso do Benefício de Prestação Continuada, a não eleição de pessoas com deficiência de maneira abrangente e a restrição com a questão da renda, com acesso às pessoas que estejam no caráter de miserabilidade, além da comprovação da deficiência, tem-se que o objetivo do benefício se perde, não permitindo a inclusão porquanto não contribui com a autonomia das pessoas com deficiência, uma vez que impede com que saiam da condição de dependência (Santos, 2008, p. 15).

Ou seja, no caso do Benefício de Prestação Continuada, observa-se maior rigor nas regras para sua concessão, e tal inflexibilidade implica a exclusão de boa parte dos requerentes que sofrem com alguma deficiência, mas que não possuem todos os requisitos necessários para a concessão do benefício. Além disso, há a dificuldade na comprovação da incapacidade para o trabalho, questão cada vez mais severa nas perícias médicas do INSS. Deixa-se à margem, dessa maneira, muitos que precisam do benefício para sobreviver (Cunha; Barreto, 2020, p. 6). Quanto aos requisitos e exigências administrativas para a obtenção do benefício, Isabelle Cunha e Ketnen Barreto tecem a seguinte análise:

Os efeitos dessa burocracia deixam à margem indivíduos que, por conta da sua deficiência, não irão conseguir se inserir no mercado de trabalho, nem acessar o BPC, caso não estejam de acordo com as regras e as condicionalidades. Sua família também sofrerá as consequências do não acesso ao benefício, já que o familiar da pessoa com deficiência, muitas vezes, deixará de trabalhar para a prestação de cuidados. (Cunha; Barreto, 2020, p. 6)

A questão da garantia de direitos da personalidade na concessão dos benefícios previdenciários e assistenciais, neste caso acerca do BPC/LOAS, tem-se que perpassa o indivíduo com a deficiência, mas alcança membros da família da pessoa com deficiência. A rigidez na concessão dos benefícios engloba toda uma comunidade, enlaça familiares, geram sacrifícios diários, os quais não deveriam ser feitos se houvesse a observação adequada da



deficiência e a garantia do recebimento do benefício de maneira adequada.

Infere-se, portanto, que este mecanismo de análise do requerimento do BPC/LOAS exclui grande parcela desse grupo vulnerável e atinge os direitos da personalidade e a dignidade, não só daquela pessoa com deficiência, mas de toda sua família. Diante do exposto, para Martha Nussbaum:

A deficiência é, portanto, uma expressão da diversidade humana e apenas se torna uma questão de injustiça quando a estrutura básica da sociedade não consegue tratá-la com equidade, impondo às pessoas com deficiência barreiras físicas ou morais e de dificuldades de acesso aos ambientes sociais. A expressiva incidência de pessoas deficientes na sociedade brasileira transforma o tema da deficiência em uma questão social que exige do poder público ações no sentido de promover os direitos de cidadania das pessoas que a experimentam, seja por meio das políticas sociais ou outros instrumentos que garantam a justiça. (Nussbaum, 2008, p. 16)

A promoção da equidade é fundamental para consolidar os direitos de cidadania e preservar os direitos da personalidade das pessoas com deficiência. Conforme ensina Martha Nussbaum (2008, p. 16), e considerando que a quantidade de pessoas com deficiência é significativa no Brasil, tem-se que este tema é uma “questão social”, que exige “ações do poder público, por meio de políticas sociais e outros instrumentos, que venham a garantir a justiça”.

É necessário compreender o fenômeno da deficiência e toda a sua complexidade, bem como considerar que políticas de previdência e assistência social são elementares e indispensáveis para proporcionar uma vida digna para as pessoas com deficiência (Nussbaum, 2008, p. 15).

Ainda, assevera Wederson Rufino dos Santos:

As pessoas com demandas específicas, como é o caso das minorias sociais, dos grupos que sofrem opressão de algum tipo ou populações em situação de vulnerabilidade social, recebem do Estado tratamento como igual partindo do reconhecimento das diferenças para, então, garantir a igualdade e a justiça. A justiça e a igualdade não são possíveis em sociedades que oferecem tratamentos desiguais às pessoas por causa de alguns critérios como gênero, cor da pele, restrições de habilidades, entre outras. Os governos democráticos atuam, portanto, de maneira a promover a igualdade de modo geral, respeitando o direito individual das pessoas à igualdade e à liberdade. (Santos, 2008, p. 13)

Assim, diante de todo o exposto, com a devida reflexão acerca dos conceitos que envolvem os direitos da personalidade, sobre a Lei nº 13.146/2015 e com a análise referente à interconexão entre os direitos da personalidade e os direitos previdenciários e assistenciais, tem-se que os desafios que envolvem a concessão do BPC/LOAS para as pessoas com deficiência são significativos.



Não somente a pessoa com deficiência é agredida nos seus direitos da personalidade, mas a comunidade que convive e que sente a dificuldade, em algum grau, juntamente com aquele que é portador da deficiência também é agredido.

Por isso, a justiça, a igualdade, a dignidade da pessoa humana e a preservação dos direitos da personalidade das pessoas com deficiência, no que se refere à garantia e à concessão dos benefícios de prestação continuada, só serão alcançados a partir do momento em que se contribuir para a construção e consolidação da autonomia das pessoas com deficiência. Somente assim será alcançada a inclusão tão esperada (Santos, 2008, p. 15).

Conclui-se que mudanças são necessárias para que os direitos da personalidade sejam resguardados, assim como para que seja preservado o Princípio da Dignidade Humana.

6 CONSIDERAÇÕES FINAIS

No desenvolvimento do artigo, buscou-se distinguir, por meio de doutrinas e artigos, os principais desafios à inclusão social e a preservação e efetivação dos direitos da personalidade nos casos de concessão do Benefício de Prestação Continuada para as pessoas com deficiência.

Apresentaram-se, em um primeiro momento, importantes conceitos acerca dos direitos da personalidade, com a introdução e explanação de alguns importantes autores para o tema. Além disso, foi também construída uma reflexão sobre o Estatuto da Pessoa com Deficiência, cujas diretrizes estão dispostas na Lei nº 13.145/2015, realizando observações e verificações dos conceitos ali inseridos e os direitos da personalidade das pessoas com deficiência.

Posteriormente, os principais desafios na análise e na concessão do Benefício de Prestação Continuada foram expostos e debatidos, com o auxílio de bibliografia pertinente. Pode-se observar, ao longo do trabalho, que a devida análise dos requerimentos de BPC/LOAS para as pessoas com deficiência deve ser objeto de reconstrução, com a finalidade de abarcar todas as características que envolvem a pessoa com deficiência.

A partir da presente pesquisa, foi possível também analisar que o conceito de deficiência é diferenciado, e que este deve ser levado em consideração quando o requerimento do benefício for objeto de análise, tanto na via administrativa como na via judicial.

Proporcionou-se, com a presente pesquisa, a apuração e a construção de uma visão jurídica que tem como objetivo de esclarecer essa demanda, que, apesar de suas significativas modernizações e mudanças, ainda não conseguiu sanar todas as dificuldades das



peças com deficiência e continua a trazer alguns requisitos específicos que excluem este grupo vulnerável, ao invés de propagar a plena sua plena inclusão.

Por fim, infere-se, por meio do presente artigo, que é de grande relevância a observação destes itens para que a autonomia da pessoa com deficiência seja preservada e, com ela, conseqüentemente, sejam protegidos os direitos da personalidade e o Princípio da Dignidade da Pessoa Humana. Somente assim será possível alcançar a verdadeira inclusão social tão esperada por este grupo vulnerável.

REFERÊNCIAS

ALEXY, Robert. *Teoria dos Direitos Fundamentais*. Teoria e Direito Público. São Paulo: Malheiros, 2008. Disponível em: <http://noosfero.ucsal.br/articles/0010/3657/alexys-robert-fundamentais.pdf>. Acesso em: 27 abr. 2023.

ARAÚJO, Luiz Alberto David; COSTA FILHO, Waldir Macieira da. O Estatuto da Pessoa com Deficiência – EPCD (Lei 13.246/2015 de 06.07.2015). Algumas novidades. *Revista dos Tribunais Online*. Disponível em: <https://escolasuperior.mppr.mp.br/arquivos/File/Marina/deficiencia6.pdf>. Acesso em: 02 jun. 2023.

BASTOS, Marcelo dos Santos. *Da inclusão das minorias e dos grupos vulneráveis: uma vertente eficaz e necessária para a continuidade da ordem jurídica constitucional*. Disponível em: <http://www.esdc.com.br/seer/index.php/rbdc/article/view/258>. Acesso em: 05 jun. 2023.

BRASIL. [Constituição (1988)]. *Constituição da República Federativa do Brasil*. Brasília, DF: Senado Federal: Centro Gráfico, 1988.

BRASIL. *Lei Complementar nº 142, de 8 de maio de 2013*. Regulamenta o § 1º do art. 201 da Constituição Federal, no tocante à aposentadoria da pessoa com deficiência segurada do Regime Geral de Previdência Social - RGPS. Brasília, DF: Presidência da República, 2013. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/lcp/lcp142.htm. Acesso em: 14 jun. 2023.

BRASIL. *Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015*. Institui a Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência [Estatuto da Pessoa com Deficiência]. Brasília, DF: Presidência da República, 2015. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/L13146.htm. Acesso em: 14 jun. 2023.

BRASIL. Cidadania e Assistência Social. *Políticas públicas levam acessibilidade e autonomia para pessoas com deficiência*. Disponível em: <https://www.gov.br/pt->

br/noticias/assistencia-social/2021/09/politicas-publicas-levam-acessibilidade-e-autonomia-para-pessoas-com-deficiencia#:~:text=De%20acordo%20com%20dados%20divulgados,24%25%20da%20popul a%C3%A7%C3%A3o%20do%20pa%C3%ADs. Acesso em: 14 jun. 2023.

BITTAR, Carlos Alberto. *Os direitos da personalidade*. 8. ed. [atual. por Eduardo C. B. Bittar]. São Paulo: Saraiva, 2015.

CANTALI, Fernanda Borghetti. *Direitos da personalidade: disponibilidade relativa, autonomia priva e dignidade humana*. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2009.

CUNHA, Isabelle Silva Paravidino. BARRETO, Ketnen Rose Medeiros. *Os desafios no acesso ao benefício de prestação continuada para pessoas com deficiência*. Disponível em: <https://periodicos.uff.br/mundolivbre/article/view/45746>. Acesso em: 13 jun. 2023.

DE CUPIS, Adriano. *Os direitos da personalidade*. Tradutor: Afonso Celso Furtado Rezende, Campinas: Romana, 2004.

INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA (IBGE). Censo Brasileiro de 2010. Rio de Janeiro: IBGE, 2012.

IBRAHIM, Fábio Zambitte. *A Previdência Social como direito fundamental*. Niterói, RJ: Impetus, 2010. Disponível em: <https://www.impetus.com.br/artigo/download/21/a-previdencia-social-como-direito-fundamental>. Acesso em: 10 abr. 2023.

LAZZARI, João Batista. *Prática Processual Previdenciária: Administrativa e Judicial*. In: LAZZARI, João Batista [et al]. 14 ed. Rio de Janeiro: Forense, 2022. p. 3.

MENEZES, Joyceane Bezerra de. *O direito protetivo no Brasil após a Convenção sobre a proteção da pessoa com deficiência: impactos do novo CPC e do Estatuto da Pessoa com Deficiência*. Disponível em: <https://civilistica.emnuvens.com.br/redc/article/view/199>. Acesso em: 02 jun. 2023.

NUSSBAUM, Martha. *Las fronteras de la justicia*. Madrid: Paidós, 2008.

OTERO, Cleber Sanfelici; MINHOTO, Antônio Celso Baeta. Competências constitucionais, lei nacional, lei federal e estado federal: a proteção da pessoa com deficiência a partir da Constituição brasileira de 1988. In: MINHOTO, Antônio Celso Baeta (Org.). *Direito das minorias: reflexões contemporâneas*. Curitiba: Prismas, 2017, p. 165-228.

RODRIGUES, Edgar Dener. A Previdência Social à luz da teoria dos Direitos Fundamentais: Um Direito da Personalidade. *Revista de Direitos Sociais, Seguridade e Previdência Social*. Minas Gerais, v. 1, n. 1, p. 207-223, jan./dez. 2015. Disponível em: <https://www.indexlaw.org/index.php/revistadssps/article/view/452>. Acesso em: 28 set.



2023.SANTOS, Wederson Rufino. Pessoas com deficiência: nossa maior minoria. *Physis: Revista de Saúde Coletiva*. Rio de Janeiro, v. 18, n. 3, set. 2018. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/physis/a/SDWpCmFGWGn69qtRhdqqGSy/abstract/?lang=pt>. Acesso em: 14 jun. 2023.

SARLET, Ingo Wolfgang. *Dignidade da Pessoa Humana e os Direitos Fundamentais*. 7. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2009.

SARLET, Ingo. *Direitos Fundamentais: Comentários ao art. 5º da Constituição Federal de 1988*. Londrina, PR: Toth, 2022. <https://books.google.com.br/books?hl=pt-BR&lr=&id=x35yEAAAQBAJ&oi=fnd&pg=PP7&dq=conceito+de+direitos+fundamentais&ots=PHNTE1hInt&sig=tj2rdkYOa3K7jDnC9ZR3ke6iJ8k#v=onepage&q=conceito%20de%20direitos%20fundamentais&f>. Acesso em: 27 abr. 2023.

SÉGUIN, Elida. *Minorias e grupos vulneráveis: uma abordagem jurídica*. Rio de Janeiro: Forense, 2002.

SCHREIBER, Anderson. *Direitos da Personalidade*. 3. ed. São Paulo: Atlas, 2014.

SIQUEIRA, Dirceu Pereira; KASSEM, Jamille Sumaia Serea. O modelo social de definição da pessoa com deficiência e a garantia do seu livre desenvolvimento como direito da personalidade. *Revista do Direito Público*, Londrina, PR, v. 17, n. 2, p. 33–46, 2022. DOI: 10.5433/1980-511X.2022v17n2p33. Disponível em: <https://ojs.uel.br/revistas/uel/index.php/direitopub/article/view/41923>. Acesso em: 2 jun. 2023.

SPINIELI, André Luiz Pereira. Grupos Vulneráveis e Direitos Acessíveis: O acesso à justiça para as pessoas com deficiência. *Revista de Derechos Humanos y Estudios Sociales*. Sevilla, ES, v. 12, n. 24, p. 151-168, jul./dic. 2020. Disponível em: <https://dialnet.unirioja.es/servlet/articulo?codigo=8855159>. Acesso em: 13 jun. 2023.

TEPEDINO, Gustavo. *A tutela da personalidade no ordenamento civil constitucional brasileiro*. Disponível em: https://d1wqtxts1xzle7.cloudfront.net/52048906/A_tutela_da_personalidade_noordenamento_civil-constitucional_brasileiro-libre.pdf?1488833259=&responsecontentdisposition=inline%3B+filename%3DA_tutela_da_personalidade_no_ordenamento.pdf. Acesso em: 01 jun. 2023.

SZANIAWSKI, Elimar. *Direitos de Personalidade e sua tutela*. 2 ed. São Paulo. Revista dos Tribunais. 2005.